



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900245/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.521 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Denúncia Espontânea
Recorrente J.F.I. SILVICULTURA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO QUANDO ANTERIORMENTE A EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PASSÍVEL DE SUPORTAR LANÇAMENTO.

O instituto da denúncia espontânea deve excluir as multas de caráter punitivo, entre elas as multas moratórias e resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente nos termos da decisão tomada no Recurso Especial processado com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Aplicabilidade do artigo 62-A do RI-CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Processo nº 10855.900245/2009-88
Acórdão n.º **3301-002.521**

S3-C3T1
Fl. 112

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martínez López, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia de Julgamento:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 23/03/2009, em face da homologação parcial da compensação declarada por meio do Per/Dcomp no 38384.28819.140105.1.3.04-1803, nos termos do despacho decisório emitido em 18/02/2009 pela DRF Sorocaba (rastreamento no 821078356).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 14/01/2005 a contribuinte indicou um crédito de R\$ 7.228,20 (que corresponde a uma parte do pagamento de PIS, de R\$ 18.833,40, efetuado em 15/09/2004, sob o código 6912) e débitos de sua responsabilidade no valor principal de R\$ 7.497,81.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 03/03/2009, a compensação não foi totalmente homologada porque o saldo disponível relativo ao pagamento indicado como indevido (que foi localizado) não foi suficiente para a extinção pretendida.

Na manifestação apresentada a contribuinte esclarece que o seu crédito de R\$ 17.154,23 foi utilizado parte na Dcomp no 02905.85721.091104.1.3.04-0589 (R\$ 10.025,29) e o saldo (R\$ 7.228,20) na presente Dcomp. Elabora planilhas para demonstrar como o seu crédito foi utilizado e diz que o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação deve ser revisto. Requer o acolhimento de sua manifestação e, ainda, que a compensação indicada na Dcomp seja integralmente homologada. Adicionalmente, protesta pela juntada posterior de documentos.

A DRJ de Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A fundamentação da decisão foi no sentido de que a extinção do crédito tributário pelo instituto da compensação somente se verifica no momento da entrega da Dcomp

e como a Dcomp foi entregue após o vencimento pois o que estava sendo compensado havia vencido em 15/09/2004, sobre ele deveria incidir a multa de mora equivalente a 55 (cinquenta e cinco dias) de atraso, devendo, nesse sentido, incidir a multa de mora de modo que o valor compensado era insuficiente para realizar a compensação, conforme apontado no excerto abaixo, constante do acórdão de fls.:

Em suma, uma vez que quando da transmissão da primeira Dcomp (em 09/11/2004) o débito de PIS (8109) que a contribuinte buscava compensar já se encontrava vencido, sobre ele foram aplicados não só os juros de mora indicados pela contribuinte mas também a multa de mora prevista na legislação. Isso, como se demonstrará abaixo, acabou repercutindo na presente compensação já que uma parte do crédito que a contribuinte acreditava existir foi consumido pela aludida multa de mora.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que no caso deve ser aplicado o instituto da denuncia espontânea de modo que o saldo de crédito apurado era suficiente para realizar a compensação.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme apontado a única discussão constante do presente processo é se, no caso, ao pagamento realizado via compensação deveria ser aplicado o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido e com base no disposto no artigo 62-A do RICARF deve ser aplicado o disposto na decisão do Resp. 1.149.022 – SP, representativo de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Nos termos da decisão tomada a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

Assim se expressa a ementa do referido acórdão (os destaques são nossos):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : BANCO
PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E
OUTRO(S)*

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO
CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO
PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO
PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA
DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.*

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desse modo, tendo, “in casu”, a contribuinte procedido o pagamento do tributo, mediante compensação, em 09/11/2004 e apresentado a DCTF posteriormente, em 12/11/2004 e antes de qualquer procedimento fiscalizatório, cumpriu os requisitos apontados pelo Superior Tribunal de Justiça para fruição do benefício da Denúncia Espontânea expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para homologar a compensação declarada.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator